



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10945.005350/2003-15  
Recurso nº 137.009 Voluntário  
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
Acórdão nº 292-00.024  
Sessão de 20 de novembro de 2008  
Recorrente IRMÃOS RAFAGNIN-LTDA.  
Recorrida DRJ em Curitiba -PR.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1995

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO E À COMPENSAÇÃO.**

Prevalece no Conselho de Contribuintes o entendimento de que o pedido de restituição ou de compensação tem de ser apresentado pelo contribuinte antes de decorridos 5 (cinco) anos da realização do recolhimento indevido, independente de se tratar de tributo pago pela sistemática do lançamento por homologação; ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

Quando se pleiteia direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da data da publicação da Resolução SF nº 49, ocorrida em 10/10/1995.

É inviável o pedido apresentado depois do transcurso deste prazo, consideradas quaisquer destas duas formas de contagem.

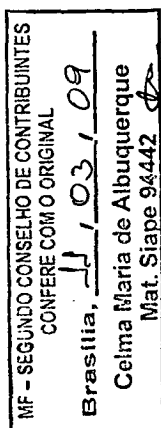
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



Brasília, 11, 03, 09

Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido, proferido pela DRJ em Curitiba - PR:

*"Trata o processo de declaração de compensação, fl. 01, - protocolizada em 14/05/2003 - de débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativo aos períodos de apuração 01/10/2002 a 30/11/2002, no montante de R\$ 39.923,26, com crédito decorrente de pagamentos que teriam sido feitos a maior ou indevidamente a título de PIS, entre 15/02/1995 e 15/08/1995, para os períodos de apuração 01/01/1995 a 31/07/1995, fl. 02, conforme planilha de fls. 05/08.*

*À fl. 04, declaração da empresa de que os referidos valores não foram restituídos, de que em relação a eles não será formulado pedido de restituição, e de que eles não estão sendo objeto de questionamento nem administrativa nem judicialmente.*

*Além dos documentos mencionados, instruem o pedido: cópia de DARF relativos aos períodos de apuração 01/01/1995 a 31/07/1995 (fls. 09/12), cópia do cartão CNPJ (fl. 13), cópia de documentos pessoais do representante da empresa (fl. 14), cópia de documentos societários (fls. 15/25) e cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário 1995 (fls. 26/65).*

*À fl. 66, extrato de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.*

*Em 27/11/2003, após análise, a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, consoante despacho decisório de fls. 67/69, decidiu não-homologar a compensação pleiteada, em face da decadência, a teor do disposto nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999. Desse despacho a interessada foi cientificada em 30/04/2004 (fls. 80 e 80-verso).*

*Às fls. 70/71, representação ao Serviço de Fiscalização da referida Delegacia para que, sendo o caso, fosse constituído o crédito tributário cuja compensação se pretendeu.*

*Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 27/05/2004, manifestação de inconformidade, fls. 81/90, cujo teor é sintetizado a seguir.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11, 03, 09 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

*Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, sustenta que 'é preciso analisar o que exatamente está sendo ressarcido ao Contribuinte.'*

*A seguir, diz que o crédito se reporta ao PIS cobrado das empresas com base na sistemática imposta pelos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, que foram julgados inconstitucionais.*

*Quanto ao prazo para pleitear a restituição, diz que, 'em que pese numerosa e consistente gama de acórdãos existentes e amplamente divulgados nos meios tributários, sustentando o entendimento de que os contribuintes possuem um prazo de 10 (dez) anos para pleitearem a restituição de créditos advindos de indébito no caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, o Auditor Fiscal que analisou a Declaração de Compensação formalizada pela Manifestante entendeu que o direito da Manifestante à compensação estaria 'prescrito', decaído, em razão de já ter transcorrido mais de 5 anos do pagamento da contribuição ao PIS.'*

*Diz, também, que o prazo deve ser contado da data da extinção do crédito tributário e que, como o PIS é tributo cujo lançamento ocorre por homologação, e não houve homologação expressa do lançamento pela autoridade administrativa, 'o prazo à homologação passa a ser de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN), implicando, deste modo, em uma contagem sucessiva e inerente a cada fato gerador, com o fim de considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para, depois, aí sim, iniciar o dies a quo do prazo de decadência, extintivo do direito à restituição do indébito, que na forma do art. 168 é, também, de cinco anos. Totaliza-se, desta feita, ao final, dez anos.' Sobre o assunto, transcreve jurisprudência.*

*Ao final, após concluir 'ser inegável que o prazo decadencial para reaver as quantias indevidamente recolhidas, a título de contribuição para o PIS, é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento, totalizando-se 10 anos', requer o reconhecimento do direito creditório e a consequente 'homologação dos créditos adjudicados'."*

Em primeira instância, foi mantida a recusa ao pedido da contribuinte, conforme se confere da ementa do Acórdão nº 06-12.101, de 13 de setembro de 2006, da DRJ em Curitiba - PR:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1995*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Compensação não Homologada"*

A contribuinte interpôs então recurso voluntário, reiterando os mesmos fundamentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

Trata-se de declaração de compensação apresentada pela contribuinte em 15/05/2003, pretendendo aproveitar os valores que teria recolhido a maior entre 02/1995 e 08/1995, a título de contribuição para o PIS.

O recolhimento teria sido maior que o devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, o contribuinte teria direito à diferença entre o valor recolhido e o valor que seria efetivamente devido – calculado nos termos da Lei Complementar n.º 7, de 1970, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem aplicação de correção monetária.

A referida declaração de inconstitucionalidade ganhou efeito *erga omnes* com a expedição, pelo Senado Federal, da Resolução n.º 49/95, publicada em 10/10/1995.

Por este motivo, firmou-se neste Segundo Conselho de Contribuintes o entendimento de que, nestes casos específicos em que o direito se funda na declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, a contribuinte teria direito à restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da publicação da Resolução.

Assim, a contribuinte teria de ter exercido seu direito até 10/10/2000.

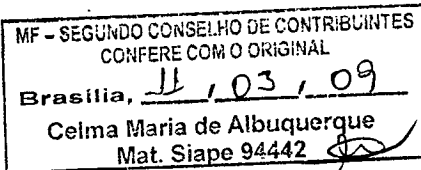
Ainda que fosse colocada de lado esta peculiaridade, pertinente à declaração de inconstitucionalidade, o entendimento consolidado deste Conselho de Contribuintes seria no sentido de contar os 5 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, independente de se tratar de tributo recolhido por meio da sistemática de lançamento por homologação.

Ressaívo o meu entendimento pessoal, no sentido de que, por se tratar de lançamento por homologação, o prazo prescricional de 5 anos apenas começaria a ser contado depois da extinção pela homologação tácita.

Assim, primeiro corre o prazo de 5 anos para a homologação tácita, contado a partir da ocorrência do fato gerador e, apenas a partir da extinção pela homologação tácita, passa a contar o prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Este, aliás, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo de prescrição para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Este entendimento foi preservado mesmo depois da edição da LC n.º 118/2005, tendo o Superior Tribunal de Justiça expressamente reiterado a aplicação desta sistemática de contagem para a restituição dos valores recolhidos antes de 09/06/2005.



STJ:

Confira-se, a propósito, os termos do seguinte julgamento da Corte Especial do

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto na art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

*2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

*3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

*4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

*5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

*6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.*

*(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) ”*

Tendo em vista, no entanto, que a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes consolidou-se no sentido de refutar o método de contagem dos 5 mais 5 anos, e que isto vem sendo reiterado pela ampla maioria dos julgadores, sem haver qualquer pronunciamento recente em sentido diferente, entendo ser o caso de curvar-me ao entendimento da maioria, apenas ressaltando minha opinião pessoal.

Confira-se, exemplificativamente, o entendimento adotado por este Conselho de Contribuintes em situações semelhantes a esta:

*"PIS. PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995 (...) (acórdão 201-78633, RV 125839, Relator Conselheiro Maurício Taveira e Silva, D.O.U. de 16/06/2008)*

*PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95. DECRETOS-LEIS NºS 2.449/88 E 2.445/88. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional. Recurso provido. (acórdão 201-80709, RV 131694, Relatora Conselheira Fabíola Cassiano Keramidás, D.O.U. de 23/04/2008)*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. (...) (acórdão 202-18797, RV 131565, Conselheira Maria Teresa Martínez López, D.O.U. de 16/06/2008)*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF n.º 49, publicada em 10/10/95). Recurso negado. (acórdão 203-12583, RV 133727, Relator Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, D.O.U. de 01/07/2008)*

*PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal no 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. Recurso provido em parte. (acórdão 204-01067, RV 131525, Conselheiro Júlio César Alves Ramos, DOU de 17/08/2007)".*

Neste caso, portanto, independente de se aplicar os 5 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido ou da data da publicação da Resolução SF nº 49, já havia transcorrido o prazo quando do protocolo do pedido de aproveitamento dos valores pela contribuinte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

  
IVAN ALLEGRETTI

